

**DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 2020**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202000004082363,

**RESOLVE:**

I - exonerar dos correspondentes cargos de provimento em comissão os que neles se acham investidos, da Secretaria de Estado da Administração, e nomear o que está especificado a seguir, para exercê-los, com lotação na Secretaria de Estado da Economia:

No DE ORDEM	EXONERAR	CARGO	NOMEAR
1	JAQUELYNNE CRISTINA SOUSA CPF/ME nº 054.994.011-10 (a pedido e a partir de 06 de outubro de 2020)	Assessor "A8"	NATÁLIA FERREIRA GOULART CPF/ME nº 053.581.791-60
2	NATÁLIA FERREIRA GOULART CPF/ME nº 053.581.791-60	Assessor "A9"	PEDRO OCTAVIANO PORTO CPF/ME nº 709.280.781-67

II - condicionar a eficácia dos provimentos de que trata o inciso I ao atendimento, pelos nomeados, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

Goiânia, 22 de outubro de 2020; 132ª da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 203206

**DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 2020**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 202000005023418,

**RESOLVE:**

I - Nomear MARHA ANGÉLICA BORGES SENA, CPF/ME nº 875.324.761-20, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde;

II - exonerar dos correspondentes cargos de provimento em comissão os que neles se acham investidos, da Secretaria de Estado da Administração, e nomear o que está especificado a seguir, para exercê-los:

No DE ORDEM	EXONERAR	CARGO	NOMEAR
1	PAULA FRANÇA CPF/ME nº 073.864.767-52	ASSESSOR "A9"	ULISSES FRANÇA MIRANDA TOSTA CPF/ME nº 006.797.611-52
2	-	SUPERVISOR DE ATENDIMENTO, DAID-12	PAULA FRANÇA CPF/ME nº 073.864.767-52

III - condicionar a eficácia dos provimentos de que tratam os incisos I e II ao atendimento, pelos nomeados, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

Goiânia, 22 de outubro de 2020; 132ª da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 203207

Referência: Processo nº 202000010028601  
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde  
**Assunto: Celebração de parceria emergencial.**

**DESPACHO Nº 472/2020**

Cuidam os presentes autos do procedimento de contratação emergencial de instituição sem fins lucrativos qualificada como organização social de saúde para o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde em regime de 12 (doze) horas por dia na Policlínica Regional - unidade de Posse/GO, localizada nesse Município.

O período é de 41 (quarenta e um) meses e 12 (doze) dias, com o valor estimado total de R\$ 68.633.095,54 (sessenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

**1 - Instrução dos autos**

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos essenciais:

a) Despacho nº 503/2020/SUPER (v. 000015035422), da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde, que inaugura o feito e solicita a adoção das providências necessárias ao seu prosseguimento, em consideração ao seguinte: i) o Contrato de Gestão nº 1/2020/SES, para a execução das ações e dos serviços de saúde da Policlínica Regional - Unidade de Posse encontra-se suspenso, por força do Despacho nº 372/2020 do Governador do Estado; ii) o Secretário de Estado da Saúde, via o Despacho nº 3.090/2020/GAB, que acompanha o Processo nº 202000010028362, decidiu pela convocação do Instituto CEM - Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas, 2º colocado no Chamamento Público nº 5/2019/SES/GO, ultimado pela pasta da Saúde preliminarmente à celebração da parceria suspensa; e iii) o Instituto CEM expressamente manifestou interesse na assunção dos serviços e das ações de saúde da referenciada policlínica;

b) Requisição de Despesa nº 39/2020/SUPER (v. 000015072770), com a autorização do ordenador de despesa;

c) Despacho nº 7.807/2020/GAB (v. 000015196954), do Secretário de Estado da Administração, com a autorização para a celebração da contratação;

d) Especificações Técnicas (v. 000015197185), da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde, com o detalhamento dos aspectos relevantes à execução do contrato e à prestação dos serviços;

e) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 02377/2.850/2020/DEOF (v. 000015225470);

f) Minuta de Contrato nº 15254288/2020/SES (v. 000015254288);

g) Ofício nº 9.627/2020/SES (v. 000015258467), em que o Secretário de Estado da Saúde solicita a manifestação do Chefe do Poder Executivo Estadual quanto à celebração de Contrato de Gestão Emergencial entre o Estado de Goiás, via Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, e a organização social Instituto CEM, para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações na Policlínica Regional - Unidade de Posse/GO;



h) Ofício nº 9.629/2020/SES (v. 000015259247), que comunica ao Conselho Estadual de Saúde a celebração de contrato de gestão emergencial, mediante dispensa de chamamento público;

i) Ofício nº 9.632/2020/SES (v. 000015259578), que submete a contratação emergencial ao Secretário de Estado da Administração;

j) Ofício nº 9.634/2020/SES (v. 000015259636), que submete a despesa com a contratação emergencial à aprovação do Comitê Gestor de Gastos;

k) Ofício nº 9.636/2020/SES (v. 000015260413), que submete a contratação emergencial à Secretária de Estado da Economia;

l) Despacho nº 1.676/2020/CGG (v. 000015308846), em que a Secretária-Executiva da Câmara de Gestão de Gastos informa ser desnecessária a manifestação do colegiado, pois as despesas da Secretaria de Estado da Saúde ligadas direta ou indiretamente ao combate à pandemia pela COVID-19 estão excetuadas pelo Decreto estadual nº 9.649, de 13 de abril de 2020;

m) Parecer nº 643/2020/PROCSET (v. 000015320622), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde;

n) Despacho nº 372/2020 (v. 000015321140), do Governador do Estado;

o) Despacho nº 1.911/2020/GAB (v. 000015329990), do Secretário de Estado da Casa Civil, com a solicitação de aprimoramento da instrução processual, com fundamento no art. 79-A da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019;

p) Programação de Desembolso Financeiro nº 2020285002306 (v. 000015334636);

q) Despacho nº 3.453/2020/GAB (v. 000015388643), em que o Secretário de Estado da Saúde, na forma do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, aprova a parceria a ser firmada com o Instituto CEM;

r) Despacho nº 50/2020/CICGSS (v. 000015441042), por meio do qual a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, em atendimento ao Parecer nº 643/2020/PROCSET, instrui o feito com a documentação do Instituto CEM que justificou a sua classificação em 2º lugar no Chamamento Público nº 5/2019/SES/GO;

s) Ofício nº 10.357/2020/SES (v. 000015682893), em que o Secretário de Estado da Saúde comunica ao Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado a intenção de celebração de Contrato de Gestão entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SES e o Instituto CEM;

t) Ofício nº 10.358/2020/SES (v. 000015682879), em que o Secretário de Estado da Saúde comunica ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a intenção de celebração de Contrato de Gestão entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SES e o Instituto CEM;

u) Declaração nº 13/2020/SUPINS (v. 000015715314), da Superintendência de Inspeção da Controladoria-Geral do Estado;

v) Despacho nº 8.713/2020/GAB (v. 000015759329), do Secretário de Estado da Administração, por meio do qual ele reconhece a aplicabilidade ao processo do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, e torna sem efeito o seu Despacho nº 7.807/2020/GAB, ao tempo em que encaminha o feito à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas para conhecimento e manifestação em relação ao controle das despesas com pessoal;

w) Declaração nº 7/2020/SUPER (v. 000015760069), em que o Secretário de Estado da Saúde declara a dispensa de

chamamento público para a contratação emergencial do Instituto CEM, classificado em 2º lugar no procedimento de Chamamento Público nº 5/2019/SES/GO, do tipo melhor técnica, constante do Processo nº 201900010039280;

x) Especificações Técnicas (v. 000015763900);

y) Despacho nº 52/2020/CICGSS (v. 000015764616), em que o Secretário de Estado da Saúde atesta a capacidade da Secretaria Estadual da Saúde de fiscalizar, na condição de órgão supervisor, o procedimento de seleção e contratação, bem como a execução contratual, observadas as atribuições legais de fiscalização do Órgão de Controle Interno;

z) Declaração nº 8/2020/SUPER (v. 000015766262), do Secretário de Estado da Saúde, com a aprovação da celebração de contrato de gestão;

aa) Contrato nº 51/2020/SES (v. 000015789434), subscrito pelo Secretário de Estado da Saúde e pelo representante do Instituto CEM;

bb) Despacho nº 1.380/2020/PROCSET (v. 000015834468), em que a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde reitera a necessidade de adoção de diversas providências para o saneamento do processo;

cc) Ofício nº 10.759/2020/SES (v. 000015912022), em que o Secretário de Estado da Saúde solicita a manifestação do Chefe do Poder Executivo quanto à celebração emergencial de contrato de gestão;

dd) Ofício nº 10.765/2020/SES (v. 000015914011), em que o Secretário de Estado da Saúde solicita a manifestação da Secretária de Estado da Economia quanto à celebração emergencial de contrato de gestão;

ee) Ofício nº 10.773/2020/SES (v. 000015917449), em que o Secretário de Estado da Saúde solicita a manifestação do Secretário de Estado da Administração quanto à celebração emergencial de contrato de gestão;

ff) Requisição de Despesa nº 48/2020/SUPER (v. 000015926748);

gg) Termo de Referência (v. 000015940532) e Especificações Técnicas (v. 000015961965);

hh) Anexo II (v. 000015946365), que contém a indicação do código e da descrição do programa e da ação em que deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, consoante os objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor;

ii) Anulação de Empenho (v. 000015954556), Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (v. 000015954582), Programa de Desembolso Financeiro - PDF (v. 000015958677), Empenho (v. 000015958724) e Despacho nº 466/2020/DEOF (v. 000015958823), em que a Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado da Saúde esclarece que a documentação orçamentária foi providenciada conforme a Requisição de Despesas nº 48/2020/SUPER e que a Declaração de Adequação Orçamentária foi processada em valor menor, o qual se refere ao período de 2020, 2021 e 2022, pois o Sistema SIOF NET da Secretaria de Estado da Economia não permite o processamento até o exercício de 2024;

jj) Declaração nº 24/2020/CLICIT (v. 000015959669), em que a Coordenação de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde declara a dispensa de chamamento público para a contratação do Instituto CEM;

kk) Despacho nº 636/2020/SUPER (v. 000015976600), via pela qual a Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde sustenta que o modelo de contratação de organização social apresenta vantagens em relação à gestão



direta das atividades, por permitir maior eficiência econômica, especialmente quanto ao custo das unidades hospitalares, além de promover eficiência administrativa e de resultado, mensuráveis pela maior produção, pelo melhor desempenho e pela qualidade;

ll) Despacho nº 282/2020/SEDPCT (v. 000016011694), por meio do qual a Subsecretária do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Economia se manifesta favoravelmente à contratação em análise, na forma do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 2019;

mm) Despacho nº 158/2020/SUCEP (v. 000016018131), da Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, com manifestação favorável à parceria referenciada quanto aos aspectos relativos à gestão de servidores do Poder Executivo cedidos, por entender que as cláusulas apresentadas se encontram de acordo com as diretrizes de gestão estaduais ora estabelecidas;

nn) Despacho nº 9.137/2020/GAB (v. 000016019938), do Secretário de Estado da Administração, com manifestação favorável à celebração do contrato de gestão com o Instituto CEM; e

oo) Despacho nº 1.522/2020/GAB (v. 000016045150), da Secretária de Estado da Economia, com manifestação favorável ao prosseguimento do feito.

## **2 - Características da unidade de saúde**

É importante destacar que a Policlínica Regional - Unidade de Posse, localizada no Município de Posse/GO, constitui-se em unidade especializada de apoio diagnóstico e orientação terapêutica e encontra-se em funcionamento naquela municipalidade. Anteriormente ela era gerida pelo Instituto dos Lagos - Rio por meio do Contrato de Gestão nº 1/2020/SES/GO (Processo nº 201900010039280), cuja execução se encontra suspensa em razão de determinação contida no Despacho nº 372/2020 (Processo nº 202000013001219).

Optou-se pelo atendimento da demanda iminente por serviços ambulatoriais nas diversas especialidades médicas da Macrorregião Nordeste do Estado de Goiás mediante a operacionalização da Policlínica Regional no Município de Posse, com a capacidade de abranger 31 (trinta e um) municípios e população estimada em 1.207.393 (um milhão, duzentos e sete mil e trezentos e noventa e três) habitantes.

O projeto de implantação de policlínicas está inserido no contexto de modernização gerencial dos serviços de saúde, atualmente em curso no Estado, cuja proposta consiste na ampliação do acesso da população aos serviços ambulatoriais de média complexidade, para aperfeiçoar e consolidar o Sistema Único de Saúde - SUS.

Vale observar que, apesar da decisão governamental que suspendeu a execução do Contrato de Gestão nº 1/2020/SES/GO, os serviços prestados naquela unidade de saúde não podem ser descontinuados. Afinal, é notória sua essencialidade, especialmente no contexto atual, em que a emergência na saúde pública decorrente da pandemia pelo novo coronavírus foi reiterada pelo Decreto nº 9.711, de 10 de setembro de 2020.

## **3 - Estimativa dos valores para a celebração de contrato de gestão**

Por meio do Despacho nº 1.475/2020/GAB (v. 000015059014 - Processo nº 202000010028362), que aprovou com acréscimos o Parecer nº 593/2020/PROCSET (v. 000015020323) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, a Procuradora-Geral do Estado concluiu que a contratação de nova entidade para a gestão e a operacionalização dos serviços de saúde na Policlínica Regional - Unidade de Posse deveria ser feita de acordo com o remanescente do Contrato de Gestão nº 1/2020/SES/GO a ser executado.

O mesmo raciocínio encontra-se estampado no Parecer nº 643/2020/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, a qual esclarece que, pelo substrato jurídico que fundamenta o ajuste (art. 6º-F, inc. I, da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005 c/c o art. 24, inc. XI, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993), o contrato a ser firmado, assim como as suas especificações técnicas, encontra-se adstrito às mesmas condições outrora oferecidas pela organização social vencedora no contrato originário, inclusive quanto ao preço.

Nesse contexto, a Superintendência de Performance, via o Despacho nº 511/2020/SUPER, com fundamento na orientação do órgão de consultoria estadual, apurou o período restante a ser executado e o seu valor correspondente. O prazo de execução da nova parceria ficou estipulado em 41 (quarenta e um) meses e 12 (doze) dias, com o montante global de R\$ 68.633.095,54 (sessenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Esse é o valor que a pasta da Saúde apresenta na Requisição de Despesa nº 48/2020/SUPER e no Despacho nº 628/2020/SUPER, respectivamente do titular da Secretaria de Estado da Saúde e do Superintendente de Performance.

Realça-se que a composição da estimativa do custo operacional e das metas assistenciais da unidade de saúde foram definidas a partir dos estudos empreendidos pela equipe técnica da Superintendência de Performance - SUPER. O valor de repasse mensal será de R\$ 1.657.804,24 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), o qual será monitorado por equipe técnica, semanalmente, conforme a volumetria do atendimento e a qualidade do serviço prestado.

Sobre isso, o Despacho nº 630/2020/SUPER, da Superintendência de Performance da pasta da Saúde, esclarece ainda que, como a pactuação originária apresentava vigência de 48 (quarenta e oito) meses, com a previsão de metas escalonadas para os meses iniciais e repasses proporcionais, o Termo de Referência e as Especificações Técnicas precisaram ser atualizados para essa nova parceria, notadamente quanto ao quantitativo das metas propostas e aos valores para a execução do contrato referente ao período de 41 (quarenta e um) meses e 12 (doze) dias restantes.

## **4 - Avaliação dos documentos orçamentários e financeiros**

No que se refere ao aspecto financeiro da contratação examinada, em cumprimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foram juntados aos autos a Requisição de Despesa nº 48/2020/SUPER, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 2.778/2020/2020/DEOF, o Anexo II - Despacho nº 1.777/2020 e a Programação de Desembolso Financeiro nº 2020285002306.

Os valores estimados correspondem às diretrizes orçamentário-financeiras estabelecidas para o Estado de Goiás, autorizados na forma da Requisição de Despesa nº 48/2020/SUPER, com a indicação do código e a descrição do programa de ação em que deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, atendendo aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor, conforme o Anexo II, da Gerência de Planejamento Institucional da SES (v. 000015946365).

## **5 - Das autorizações necessárias e do chamamento público**

O Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto nº 9.653, de 2020, por meio do Despacho nº 3.453/2020/GAB e da Declaração nº 8/2020/SUPER, autorizou a celebração de contrato de gestão emergencial.

Quanto às exigências do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, constata-se que os autos encontram-se instruídos, até o presente momento, com a aprovação do próprio titular da pasta interessada, o Secretário de Estado da Saúde, via o Despacho nº 3.453/2020/GAB, a manifestação da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, consoante o Parecer



nº 643/2020/PROCSET e o Despacho nº 1.380/2020/PROCSET, a manifestação da Secretaria de Estado da Administração, nos termos dos Despachos nº 9.137/2020/GAB e nº 158/2020/SUCEP, e a manifestação da Subsecretária do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Economia, nos termos do Despacho nº 282/2020/SEDPC.

Sobre o chamamento público para a contratação emergencial da organização social responsável pelo gerenciamento das atividades na Policlínica Regional - Unidade de Posse, cumpre observar que a sua dispensa foi atestada por meio da Declaração nº 24/2020/CLICIT, do Coordenador de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no inciso I do art. 6º-F da Lei estadual nº 15.503, de 2005. Nos mesmos termos, a Declaração nº 7/2020/SUPER, do Secretário de Estado da Saúde, declarou a dispensa de chamamento Público para a contratação do Instituto CEM, que foi classificado em 2º lugar no procedimento de Chamamento Público nº 5/2019/SES/GO, do tipo melhor técnica, constante no Processo nº 201900010039280.

Vale registrar que, por meio do Despacho nº 3.090/2020/GAB (v. 000014934744 - Processo nº 202000010028362), o Secretário de Estado da Saúde evidenciou a opção da pasta pela convocação do 2º colocado no certame anteriormente realizado para a seleção de entidade parceira para a gestão da Policlínica Regional - Unidade de Posse, conforme Homologação do Resultado Final do Chamamento Público, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.228 de 30/01/2020. Ele orientou-se pelos princípios da economia e da eficiência, por considerar que a deflagração de um novo chamamento público seria não apenas antieconômica, diante da recente conclusão de procedimento da mesma natureza com o mesmo objeto, mas também inviável, em razão do tempo necessário para a sua conclusão.

Após a análise da convocação do 2º colocado no Chamamento Público nº 5/2019/SES/GO, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer nº 593/2020/PROCSET, o qual instrui o Processo nº 202000010028362 reconheceu a sua regularidade jurídica, conforme trecho ora transcrito:

**11.** Nesse ponto, antes de se adentrar na avaliação da correção técnico-jurídica propriamente dita, a decisão secretarial, à primeira vista, além de revestida de coerência / lógica jurídica, conforma o agir administrativo aos valores que o princípio da impessoalidade representa, na medida em que, ao priorizar os anseios e necessidades sociais, cujo risco de desamparo é iminente, não se descuidou de legitimar a escolha pública com critérios objetivos, já observados no curso de procedimento validado tanto sob a ótica da máxima aceitação democrática, traduzida no exercício da decisão política do Governador do Estado, exercida nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 15.503/2005, quanto sob o crivo da juridicidade do órgão de consultoria do Estado.

**12.** Com efeito, causaria estranheza se, por outro lado, o uso da máquina pública, mediante o dispêndio de recursos humanos, financeiros, materiais e imateriais, consumidos em meses de planejamento que, esperava-se, resultaria na formação de vínculo duradouro com o Terceiro Setor, não alcançasse o desiderato para o qual fora direcionado, por circunstâncias que passam ao largo da vontade isolada do Parceiro Público.

**13.** Sob este aspecto, além da impessoalidade e da isonomia, a medida sub examine, ao que se infere, busca atender aos princípios da economicidade e da eficiência, sobretudo quando contrapostas com as demais alternativas cogitadas (e descartadas) pelo consulente. De fato, sob a avaliação do Secretário de Estado da Saúde, consoante Despacho nº 3090/2020-GAB (000014934744), a deflagração de outro chamamento público seria não apenas antieconômica, diante da recente conclusão de procedimento da mesma natureza com o mesmo objeto, mas também inviável em razão do tempo necessário para a sua conclusão, estimado em aproximadamente duzentos dias, o que não se compatibiliza com o lapso disponibilizado à Secretaria Estadual de Saúde para a assunção integral das atividades da Policlínica. Ademais, com a utilização do chamamento já realizado, há a preservação de toda a avaliação da

seleção pública robustamente documentada, conduzida, de forma criteriosa, por comissão previamente designada para este fim, o que não seria factível, com o mesmo nível de exigência formal, no âmbito de eventual contratação emergencial, que a despeito da observância de critérios objetivos de escolha, necessita ser conduzida com a celeridade necessária ao atendimento da urgência por ela contemplada.

**14.** Nesse contexto, ante a presumida higidez do certame em questão, revela-se acertado o seu aproveitamento, o que se conforma, em larga medida, com os princípios da impessoalidade, eficiência, economicidade e publicidade.

**15.** A propósito, tal hipótese foi ventilada no instrumento convocatório do Chamamento Público nº 05/2019-SES/GO (000010210389), em seu item 9.14, no caso de perda do direito à parceria, pela organização social vencedora que deixasse de comparecer para a assinatura do contrato de gestão, ou perda da qualidade de habilitação antes da assinatura do ajuste, hipótese em que foi facultado à Comissão Interna do Chamamento Público - CICP, desde que autoriza pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde, convocar as organizações sociais remanescentes, participantes do certame, na ordem de classificação, ou revogar o procedimento[1].

**16.** Embora o edital tenha sido omissivo quanto à hipótese em que a necessidade de convocação das organizações sociais remanescentes é superveniente à assinatura do ajuste, não se descarta a possibilidade de que tal lacuna seja suplantada, mediante a sua integração com o ordenamento jurídico, fazendo, pois, subsistir a lógica por ela veiculada.

**17.** É que a Lei nº 8.666/93, que, de acordo com o edital, é aplicável subsidiariamente ao certame, estabelece a possibilidade de contratação direta "de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido" (art. 24, inc. XI). (destaques no original)

A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 1.475/2020/GAB, que também acompanha o Processo nº 202000010028362, por reconhecer a possibilidade jurídica da contratação direta pretendida, aprovou a manifestação da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde. Em razão de sua relevância, transcrevo excerto de suas conclusões, as quais se fundamentam especialmente no cabimento do inciso XI do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993, ao caso em exame:

6. De partida, não há dúvidas de que a Lei n. 8.666/93 aplica-se subsidiariamente aos Contratos de Gestão. Com efeito, consoante antigo entendimento desta Casa, "embora desaconselhável a aplicação pura e simples da Lei n. 8.666/93 a casos como o presente [isto é, contratos de gestão, regidos pela Lei n. 15.503/2005] - posto que esse diploma normativo não tem por foco principal os instrumentos de parceria com o terceiro setor - é imperioso reconhecer na Lei n. 8.666/93 o caráter de fonte normativa subsidiária em matéria de contratos públicos, o que justifica sua aplicação aos contratos de gestão naquilo que não conflitar com a lógica que a estes é inerente" (Despacho "AG" n. 004102/2012).

7. Isso posto, cumpre anotar que, nos termos do art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93, é dispensável a licitação "na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido".

8. Para Joel Menezes Niebuhr essa hipótese de contratação direta tem como nota distintiva e benéfica a circunstância de se referir a hipótese em que houve prévia licitação, de modo que, em verdade, o art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93, "aproveitando licitação já ultimada, confere instrumento para contornar os malefícios de rescisão contratual, permitindo a contratação direta e, pois, imediata, dos demais classificados" (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 268).



9. Já segundo Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães, o art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93 consiste num dos casos em que o que está em jogo "é a relação custo/benefício de determinadas contratações de obras, serviços e compras. Ao se comparar as vantagens porventura advindas da licitação com seus custos, chega-se à conclusão de que as perdas (de tempo e de dinheiro) seriam por demais elevadas, desautorizando a realização do certame" (Licitação Pública, São Paulo, Malheiros, p. 2015, p. 472).

10. Enfim, considerando as circunstâncias fáticas apontadas tanto na decisão governamental vertida no **Despacho n. 372/2020 (000015019820)** quanto nas razões esposadas pelo Secretário de Estado de Saúde no **Despacho n. 3090/2020 GAB (000014934744)**, correta se mostra a peça opinativa a respeito da aplicabilidade, ao caso, do art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93. (destaques no original)

#### **6 - Declarações necessárias quanto à capacidade para fiscalização**

Constam dos autos a Declaração nº 8/2020/SUPER e o Despacho nº 52/2020/CICGSS, os quais informam que a Secretaria de Estado da Saúde possui capacidade de fiscalizar a seleção, a contratação e a execução contratual, na condição de Órgão Supervisor, observadas as atribuições legais de fiscalização do Órgão de Controle Interno.

Por meio da Declaração nº 13/2020/SUPINS a Controladoria-Geral do Estado atesta a inclusão, no bojo das inspeções desse Órgão, dos procedimentos relativos a seleção, contratação e execução de contratos de organizações sociais.

#### **7 - Justificativa para a adoção do modelo de gestão compartilhada**

Há razões consistentes que me levam, na condição de decisor político, a adotar no Estado de Goiás o modelo de gestão disciplinado pela Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, para a execução de determinados serviços e/ou atividades de relevância pública. No entanto, especialmente no presente caso, a justificativa maior é a necessidade de manter, com a urgência reclamada pela suspensão da execução do Contrato de Gestão nº 1/2020/SES/GO, o Sistema Público Estadual de Saúde aparelhado com os serviços básicos e essenciais de saúde que a Policlínica Regional - Unidade de Posse oferece aos habitantes da Macrorregião Nordeste.

É que apesar de a policlínica situada no Município de Posse se encontrar em funcionamento e sua gestão ter sido assumida pelo Instituto dos Lagos - Rio, nos termos do Contrato de Gestão nº 1/2020/SES/GO (Processo nº 201900010039280), reiterados descumprimentos contratuais dessa parceira privada, além de sucessivas impropriedades por ela perpetradas em outros ajustes celebrados com o Estado, inspiraram fundado receio de prejuízo à saúde pública e ao erário estadual. Decidi, então, resguardar o interesse público e, por meio do Processo nº 202000013001219, adotei as medidas acautelatórias delineadas no Despacho nº 372/2020. Entre as quais, destacam-se a suspensão da execução do Contrato de Gestão nº 1/2020/SES/GO e a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação, pela Secretaria de Estado da Saúde, de cronograma voltado à transição do gerenciamento da policlínica, a fim de que a prestação das ações e dos serviços de saúde não fosse descontinuada.

Nesse cenário, em consideração aos elementos que instruem os autos, a solução mais célere e eficaz para garantir a manutenção do acesso ambulatorial dos pacientes da Macrorregião Nordeste às diversas especialidades médicas ofertadas pela policlínica é a celebração da contratação emergencial para a sua gestão temporária.

Reitero, oportunamente, que essa unidade integra o esforço de fortalecimento do processo de regionalização, hierarquização e integração das ações e dos serviços de saúde ofertados pelo Estado de Goiás, por meio da qual são promovidos serviços especializados

de média complexidade e alta resolutividade em articulação com a atenção básica e assistência hospitalar.

Optou-se pela gestão temporária e emergencial das policlínicas por organizações sociais. Isso decorre de estar patente que o modelo de gestão compartilhada mostra-se o mais adequado, não só pelo aumento da eficiência na prestação dos serviços e diminuição de custos, mas também, nesse caso, pela ausência do tempo necessário à aquisição, via licitações, de todo o instrumental indispensável ao funcionamento de uma unidade de saúde sem que houvesse solução de continuidade em suas atividades.

Os dados que instruem o processo demonstram, quanto à Policlínica Regional - Unidade de Posse, a impossibilidade de a Secretaria de Estado da Saúde assumir, no exíguo prazo que a situação excepcional instalada pela suspensão da execução da parceria com o Instituto dos Lagos - Rio exige, a gestão direta dessa unidade ambulatorial.

O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, determina que deverá ser fundamentada a decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à celebração de contrato de gestão com organizações sociais para o desempenho de atividade de relevância pública. Para isso, importa a demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende a objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com documentação de seu conteúdo nos autos do respectivo processo de seleção e contratação. A decisão política, portanto, a par dos elementos circunstanciais expostos, deve considerar a eficiência econômica, administrativa e de resultados do modelo de gestão compartilhada. Sobre ela discorro agora.

#### **8 - Atendimento aos objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados**

O ganho de eficiência econômica é demonstrado pela simplificação dos procedimentos para a operacionalização e a execução dos serviços de saúde prestados na Policlínica Regional - Unidade de Posse. Com isso, evitam-se os custos da burocratização e se racionaliza o emprego dos recursos destinados às unidades de saúde.

Cabe reconhecer que, em virtude do custo menor para o poder público, os vínculos de parceria permitem economia considerável na utilização dos recursos econômico-financeiros. Ao mesmo tempo, a atuação das organizações privadas proporciona a prestação de cuidados em saúde de melhor qualidade, por elas possuírem capacidade para dar resposta, de forma mais adequada, efetiva e flexível operacionalmente, a uma determinada necessidade social.

Sob o enfoque dos custos estimados com o contrato, tendo em vista a autorização do ordenador de despesas, além das manifestações favoráveis das pastas responsáveis, a eficiência econômica da proposta fica, portanto, notória na documentação contida nos autos.

No tocante à eficiência administrativa, a par da razão emergencial que permeia a contratação em exame, reforçada agora pela necessidade de ininterruptão dos serviços prestados na policlínica já instalada, o setor de saúde pública enfrenta desafios para conciliar o atendimento às normas de contratação administrativa, além de seus inevitáveis procedimentos e trâmites burocráticos, e a oferta de uma resposta estatal satisfatória às necessidades da população. O Despacho nº 636/2020/SUPER elaborado pela Superintendência de Performance da pasta da Saúde indica os benefícios da gestão por organizações sociais em unidades hospitalares e/ou ambulatoriais.

Esse modelo permite maior autonomia administrativa na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais, com a estruturação de parcerias para descentralizar e diversificar as atividades relativas à prestação de serviços de saúde. Isso propicia, entre inúmeros outros, os ganhos de agilidade na aquisição de medicamentos, insumos, serviços, equipamentos, também na contratação de serviços, na realização de reformas e na criação de leitos, além da contratação e da gestão de pessoas de forma mais flexível e eficiente. Uma desejável decorrência é sentida no incremento da força de trabalho

da administração pública e na ampliação quantitativa e qualitativa dos serviços de saúde, principalmente pela agilidade na tomada de decisões.

Em razão de o regulamento de compras, aquisições e contratações de uma organização social (art. 4º, VIII c/c art. 17, ambos da Lei estadual nº 15.503, de 2005) não se encontrar sujeito ao regime jurídico único (e rígido) da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, observam-se maior agilidade e qualidade. Um reflexo expressivo disso é a conservação do patrimônio público cujo uso é cedido à organização social ou do patrimônio porventura adquirido com recursos do Erário.

O Termo de Referência determina ao parceiro privado a realização de serviços de consultas clínicas com médicos de diversas especialidades, além de exames gráficos e de imagem com fins diagnósticos e da oferta de pequenos procedimentos. É notório o alcance do objetivo de atender todos os usuários referenciados para a unidade de saúde, com a oferta de diagnóstico precoce e de tratamento oportuno, o que melhora o prognóstico, reduz os custos da assistência médica hospitalar e absorve os serviços de maior complexidade para os quais as Unidades Básicas de Saúde não estão capacitadas.

Fica, portanto, evidenciada a eficiência administrativa, uma vez que o poder público, ao adotar o modelo de gestão por organizações sociais, não está abrindo mão de suas prerrogativas legais, mas delegando responsabilidades ao terceiro setor por instrumento juridicamente válido. Assim, reforça seu papel como agente regulador e fiscalizador, com evidentes ganhos na prestação dos serviços elencados.

Cumpra ainda destacar que as ações e os serviços de saúde das unidades hospitalares sob gestão de organização social são garantidos por meio de contratos de gestão, nos quais são detalhadas as metas de produção a serem alcançadas, os indicadores de desempenho e os processos de monitoramento, fiscalização e avaliação. As Especificações Técnicas da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde normatizam a execução contratual e definem as premissas técnicas de execução, que estabelecem metas quantitativas para os termos celebrados e tornam a fiscalização da obrigação contratual mais transparente e fundamentada.

Nesse sentido, a eficiência de resultados fica mais perceptível ao estabelecer "mecanismos de controles finalísticos, em vez de meramente processualísticos", porquanto a avaliação dá-se pelo cumprimento efetivo e qualitativo das metas estabelecidas no respectivo contrato de gestão, conforme registra o Termo de Referência.

Os Anexos Técnicos do Termo de Referência estabelecem de modo objetivo as metas de produção e as atividades mínimas de realização, relacionadas à quantidade de assistência oferecida aos prováveis usuários dessa unidade especializada de apoio diagnóstico e orientação terapêutica regionalizada. Determinam que o parceiro privado deverá informar mensalmente os Resultados dos Indicadores de Produção, em relatórios ou outros instrumentos para o registro de dados de produção definidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

#### 9 - Decisão

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial e com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado resultados satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação, particularmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência. Trata-se, ainda, pelos motivos sobejamente expostos nos autos, de modelo adequado para a continuidade da prestação dos serviços especializados de média complexidade e alta resolutividade já ofertados pela Policlínica Regional - Unidade de Posse/GO.

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial os Despachos nº 503/2020/SUPER, nº 3.453/2020/GAB e nº 636/2020/SUPER, da Secretaria de Estado da Saúde, bem como o Parecer nº 643/2020/PROCSET e o Despacho nº 1.380/2020/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, e em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, concluo que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos.

Assim, no exercício de minha competência governamental e ante o reconhecimento de que ele se mostra totalmente adequado ao imediato atendimento do interesse público, decido pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação de serviços públicos de saúde na Policlínica Regional - Unidade de Posse/GO.

Preliminarmente à celebração do contrato de gestão com a organização social de saúde Instituto CEM, deverão ser saneadas todas as providências indicadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde e pela Procuradoria-Geral do Estado.

Com a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Goiania, 22 de outubro de 2020.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 203196

## AUTARQUIAS

### Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Portaria 396/2020 - GOINFRA

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei nº 19.156, de 29 de dezembro de 2015, e ainda, considerando o disposto no artigo 23 do Decreto nº 8.940, de 17 de abril de 2017;

Considerando as medidas solicitadas pelo Despacho nº 329/2020 - GNCP- 18219 (000016019565), conforme determina o art. 6º do Decreto nº 8.940/2017;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a composição da Comissão de Recursos - COREC, constituída pela Portaria nº 40/2018 -PR-AGETOP (1667176), no âmbito desta Agência.

Art. 2º. A presente Comissão passa a ser integrada pelos seguintes servidores:

TITULAR	FUNÇÃO	SUPLENTE
Roni da Silva Ferreira (CPF nº 354.820.281-00)	Presidente	Eloisa Brito Paiva Bueno (CPF nº 135.706.091-20)
Candice Tsuia da Fonseca Nakano (CPF nº 801.793.201-49)	Membro	Viviane Maria Batista (CPF nº 905.617.401-00)
Rosane Muniz Ferreira (CPF nº 402.871.651-91)	Membro	Weber Damasceno dos Santos (CPF nº 829.616.971-15)

Art. 3º. As demais disposições constantes da Portaria nº 40/2018-PR-AGETOP permanecem inalteradas.

Art. 4º. Revogar a Portaria 379/2020 - GOINFRA(000015780128).

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Pedro Henrique Ramos Sales  
Presidente

Gabinete do Presidente da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, aos 22 dias do mês de outubro de 2020.

Protocolo 203196